COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 271 final

Bruxelas, 14 de Junho de 1993

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à celebração, em nome da Comunidade,
da Convenção relativa à protecção e utilização
dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 18 de Março de 1992, a Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais foi assinada em Helsínquia (Finlândia) por 22 países, entre os quais 9 Estados-membros da Comunidade, bem como pela própria Comunidade. O Luxemburgo assinou a Convenção em 20 de Maio de 1992 e Portugal, em 9 de Junho de 1992. Até ao momento, a Irlanda não a assinou.

2. A Convenção foi elaborada sob a égide da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-N.U.) por um grupo de trabalho que se dedica aos problemas da água, e no qual participou a Comissão em nome da Comunidade, nos termos do mandato de negociação do Conselho. A autorização de assinatura, em nome da Comunidade, foi conferida pela Decisão do Conselho de 16 de Março de 1992.

3. O principal objectivo da Convenção consiste em estabelecer um enquadramento para as cooperações bi- ou multilaterais realizadas para proteger o ambiente aquático, prevenir e controlar a poluição dos cursos de água transfronteiras e garantir uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros da Comissão Económica para a Europa das Naçoes Unidas.

4. Os domínios de aplicação da Convenção são, pelo menos em parte, da competência da Comunidade em matéria de legislação no domínio das águas, especialmente preenchida a este respeito.
   Assim, em conformidade com a jurisprudência AETR, de 31 de Março de 1971, Comissão contra Conselho (processo 22/70, Colect. p.263), a Comunidade é competente para celebrar a referida Convenção.
   Além disso, os Estados-membros não estão em condições de cumprir, isoladamente, o conjunto das obrigações decorrentes da Convenção.

5. Dado que, por força do artigo 25º da Convenção, a Comunidade e os seus Estados-membros reconhecem as suas respectivas responsabilidades na execução das obrigações decorrentes da Convenção e que esta entra em vigor, em conformidade com o seu artigo 26º, no nonagésimo dia a contar da data de depósito do décimo-sexto instrumento de ratificação, a Comissão considera necessário que a Comunidade e os seus Estados-membros, no âmbito dos respectivos domínios de competência, celebrem a referida Convenção mediante o depósito simultâneo dos instrumentos de aprovação e de ratificação. Tal iniciativa deve contribuir para preparar a rápida entrada em vigor, a nível internacional, das regras susceptíveis de prevenir, atenuar ou controlar qualquer impacte prejudicial grave no ambiente transfronteiras.

6. Na medida em que as medidas previstas pela Convenção constituem instrumentos de política do ambiente, a decisão do Conselho deve ter por base jurídica o artigo 130º-S do Tratado CEE.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

respeitante à celebração, em nome da Comunidade,
da Convenção relativa à protecção e utilização
dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que a Comissão participou, em nome da Comunidade, nas negociações realizadas no âmbito de um grupo de trabalho ad hoc para preparação de uma convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais;

Considerando que a Convenção foi assinada, em nome da Comunidade, em 18 de Março de 1992;

Considerando que a Convenção tem por objectivo estabelecer um enquadramento às cooperações bi- ou multilaterais realizadas para prevenir ou controlar a poluição dos cursos de água transfronteiras e garantir uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;

Considerando que a Comunidade adoptou medidas no domínio abrangido pela Convenção e que lhe incumbe, nessas matérias, assumir as suas responsabilidades a nível internacional;

Considerando que a política da Comunidade no domínio do ambiente contribui para a prossecução dos objectivos destinados à preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, bem como à protecção da saúde das pessoas e à utilização prudente e racional dos recursos naturais;

Considerando que a política da Comunidade no domínio do ambiente tem por objectivo um nível de protecção elevado, e que se baseia nos princípios de precaução e de acção preventiva, no princípio de correcção, prioritariamente na fonte, dos prejuízos causados no ambiente, bem como no princípio do poluidor-pagador;

Considerando que a Comunidade e os Estados-membros, no âmbito das suas competências respectivas, cooperam com os países terceiros e as organizações internacionais competentes;

Considerando que a celebração da Convenção pela Comunidade contribui para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 130º-R do Tratado,

---

(1) JO
(2) JO nº L
(3) JO nº L

DECIDE:

Artigo 1o

A Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais, adoptada em Helsínquia (Finlândia) em 18 de Março de 1992, é aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto da convenção está incluído como anexo 1 da presente decisão.

Artigo 2o

O Presidente do Conselho procederá ao depósito do instrumento de aprovação junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 25º da Convenção.

O Presidente procederá simultaneamente ao depósito da declaração de competências junta no Anexo II da presente decisão.

Feito em ....., em

Pelo Conselho,

ANEXO I

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA TRANSFRONTEIRAS E DOS LAGOS INTERNACIONAIS

(elaborada em Helsinquia, em 17 de Março de 1992)

NAÇÕES UNIDAS

1992

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA TRANSFRONTEIRAS E DOS LAGOS INTERNACIONAIS

PREÂMBULO

As Partes na presente convenção,

Conscientes de que a protecção e a utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais constituem tarefas importantes e urgentes que apenas poderão ser levadas a bom termo e de modo eficaz através de uma cooperação reforçada;

Preocupadas com o facto das modificações do estado dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais exercerem ou ameaçarem exercer efeitos prejudiciais, a curto ou a longo prazo, sobre o ambiente, a economia e o bem-estar dos países membros da Comissão Económica para a Europa (CEE-NU),

Salientando a necessidade de reforçar as medidas adoptadas a nível nacional e internacional para prevenir, controlar e reduzir a rejeição de substâncias perigosas para o ambiente aquático e diminuir a eutrofização e acidificação bem como a poluição de origem telúrica do meio marinho, em especial nas zonas litorais;

Registando com satisfação os esforços já desenvolvidos pelos Governos dos Países da CEE-NU no sentido de reforçar a cooperação, aos níveis bilateral e multilateral, com vista a prevenir, controlar e reduzir a poluição transfronteiras, assegurar uma gestão sustentável da água, conservar os recursos hídricos e proteger o ambiente;

Recordando as disposições e princípios pertinentes da Declaração da Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente, do Acto Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), dos documentos finais das reuniões de Madrid e de Viena dos representantes dos Estados participantes na CSCE e da Estratégia regional para a protecção do ambiente e utilização racional dos recursos naturais nos países membros da CEE-NU abrangendo o período que vai até ao ano 2000 e para além deste;

Conscientes do papel que desempenha a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas no que diz respeito ao incentivo da cooperação internacional para efeitos da prevenção, controlo e redução da poluição das águas transfronteiras e à utilização sustentável destas águas e recordando a este respeito a Declaração de Princípios da CEE-NU sobre a prevenção e controlo da poluição das águas, incluindo a poluição transfronteiras; a Declaração de Princípios da CEE-NU sobre a utilização racional das águas; os princípios da CEE-NU relativos à cooperação no domínio das águas transfronteiras; a Carta da CEE-NU relativa à gestão das águas subterrâneas e o Código de Conduta relativo à poluição acidental das águas interiores transfronteiras;

Referindo-se às decisões I (42) e I (44) adoptadas pela Comissão Económica para a Europa nas suas quadragésima-segunda e quadragésima-quarta sessões, respectivamente, e aos resultados da Reunião da CSCE relativa à protecção do ambiente (Sofia, Bulgária, 16 de Outubro a 3 de Novembro de 1989);

Salientando que a cooperação entre países membros em matéria de protecção e de utilização das águas transfronteiras se deve traduzir prioritariamente pela conclusão de acordos entre os países que partilham as mesmas águas, sobretudo quando estes ainda não existem,

Acordaram no seguinte :

Artigo 1o

DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente convenção, entende-se por :

1. "Águas transfronteiras", todas as águas superficiais e subterrâneas que definem as fronteiras entre dois ou mais Estados, que os atravessam ou se encontram situadas nestas fronteiras; no caso das águas transfronteiras que desaguam no mar sem formar estuário, o limite destas águas é uma linha direita traçada através da sua embocadura entre os pontos limites das linhas de maré baixa das suas margens;

2. "Impacto transfronteiras", qualquer efeito prejudicial importante que dê origem a uma modificação do estado das águas transfronteiras provocada por uma actividade humana cuja origem física se situe, no todo ou em parte, numa zona abrangida pela jurisdição de uma parte, prevalecendo sobre o ambiente de uma zona abrangida pela jurisdição de uma outra parte. Este efeito sobre o ambiente pode assumir diversas formas e afectar a saúde e a segurança do homem, causar efeitos negativos sobre a flora, fauna, solo, atmosfera, águas, clima, paisagem e monumentos históricos ou outro património construído ou ainda interacções destes diversos factores; incluí igualmente efeitos negativos sobre o património cultural ou condições sócio-económicas resultantes da alteração destes factores;

3. "Parte", salvo indicação em contrário no texto, uma Parte Contratante na presente convenção;

4. "Partes ribeirinhas", as Partes limítrofes das mesmas águas transfronteiras;

5. "Órgão comum", qualquer comissão bilateral ou multilateral ou outro mecanismo institucional adequado de cooperação entre as partes ribeirinhas;

6. "Substâncias perigosas", as substâncias que são tóxicas, cancerígenas, mutagénicas, teratogénicas ou bioacumulativas, sobretudo quando são persistentes;

7. "Melhor tecnologia disponível", (a definição é dada no Anexo I da presente convenção).

PARTE I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS PARTES

Artigo 2o

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As Partes tomarão todas as medidas adequadas para prevenir, controlar e reduzir todos os impactes transfronteiras.

2. As Partes tomarão, em especial, todas as medidas adequadas para :

a) prevenir, controlar e reduzir a poluição das águas que um impacte transfronteiras exerce ou é susceptível de exercer;

b) velar por que as águas transfronteiras sejam utilizadas com o objectivo de assegurar uma gestão da água racional e que respeite o ambiente, a conservação dos recursos hídricos e a protecção do ambiente;

c) velar por que seja feita uma utilização razoável e equitativa das águas transfronteiras, tomando particularmente em consideração o seu carácter transfronteiras, no caso de actividades que exercem ou sejam susceptíveis de exercer um impacte transfronteiras;

d) assegurar a conservação e, se necessário, a recuperação dos ecossistemas.

3. As medidas de prevenção, controlo e redução da poluição das águas devem ser aplicadas, se possível, na fonte.

4. Estas medidas não devem provocar, directa ou indirectamente, a transferência da poluição para outros meios.

5. Por ocasião da adopção das medidas referidas nos nos 1 e 2 do presente artigo, as Partes devem ser guiadas pelos seguintes princípios :

a) O princípio da prevenção, em virtude do qual não adiarão a aplicação de medidas destinadas a evitar que a descarga de substâncias perigosas possa exercer um impacte transfronteiras em virtude da investigação científica não ter inteiramente demonstrado a existência de uma relação de causa e efeito entre por um lado, estas substâncias e, por outro, um eventual impacte transfronteiras;

b) O princípio do poluidor-pagador, em virtude do qual os custos das medidas de prevenção, controlo e redução da poluição incumbem ao poluidor;

c) Os recursos hídricos devem ser geridos de modo a satisfazer as necessidades das gerações actuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

6. As Partes ribeirinhas devem cooperar numa base de igualdade e de reciprocidade, nomeadamente por meio de acordos bilaterais e multilaterais, com vista à concepção de políticas, programas e estratégias harmonizadas aplicáveis ao todo ou a parte das bacias hidrográficas em questão e tendo como objectivo prevenir, controlar e reduzir o impacte transfronteiras e proteger o ambiente das águas transfronteiras ou o ambiente no qual estas águas exercem uma influência, incluindo o meio marinho.

7. A aplicação da presente convenção não deve conduzir uma deterioração do estado do ambiente nem a um crescimento do impacte transfronteiras.

8. O disposto na presente convenção não prejudica o direito das Partes adoptarem e aplicarem, individual ou conjuntamente, medidas mais rigorosas do que as estabelecidas na presente convenção.

Artigo 3o

PREVENÇÃO, CONTROLO E REDUÇÃO

1. Com o objectivo de prevenir, controlar e reduzir o impacte transfronteiras, as Partes devem desenvolver, adoptar e aplicar disposições jurídicas, administrativas, económicas, financeiras e técnicas pertinentes procurando, na medida do possível, harmonizá-las de modo a que, nomeadamente:

a) seja evitada, controlada e reduzida na fonte a emissão de poluentes graças à aplicação nomeadamente de técnicas pouco poluentes ou sem resíduos;

b) as águas transfronteiras sejam protegidas contra a poluição provenientes das fontes pontuais por meio de um sistema que sujeite as descargas de águas residuais à emissão de uma autorização pelas autoridades nacionais competentes e que as descargas autorizadas sejam vigiadas e controladas;

c) os limites fixados nas autorizações para as descargas de águas residuais sejam baseadas na melhor tecnologia disponível aplicável às descargas de substâncias perigosas;

d) sejam impostas, sempre que a qualidade das águas receptoras ou o ecossistema assim o exigirem, disposições mais severas podendo ir, em determinados casos, até à proibição;

e) seja aplicado às águas residuais urbanas pelo menos um tratamento biológico ou um processo de tratamento equivalente, se necessário progressivamente;

f) sejam tomadas medidas adequadas, nomeadamente recorrendo à melhor tecnologia disponível, para reduzir a afluência de nutrientes provenientes de fontes industriais e urbanas;

g) sejam aperfeiçoadas e aplicadas as medidas adequadas e as melhores práticas ambientais com vista a reduzir a afluência de nutrientes e de substâncias perigosas provenientes de fontes difusas, em especial sempre que a principal fonte é a agricultura (no Anexo II da presente convenção são fornecidas directrizes para o aperfeiçoamento das melhores práticas ambientais);

h) seja aplicada a avaliação de impactes ambientais e outros meios de avaliação;

i) seja incentivada a gestão sustentável dos recursos hídricos, incluindo a aplicação de uma abordagem ecossistémica;

j) sejam aperfeiçoados dispositivos de intervenção;

k) sejam tomadas medidas específicas suplementares com o objectivo de evitar a poluição das águas subterrâneas;

l) seja reduzido ao mínimo o risco de poluição acidental.

2. Para este efeito, cada Parte deve fixar, com base na melhor tecnologia disponível, limites de emissão aplicáveis às descargas para as águas superficiais a partir de fontes pontuais, limites que serão expressamente aplicáveis aos diferentes sectores industriais ou ramos da indústria responsáveis pela descarga de substâncias perigosas. Entre as medidas adequadas referidas no nº 1 do presente artigo para prevenir, controlar e reduzir as descargas de substâncias perigosas para as águas a partir de fontes pontuais ou difusas, pode figurar a proibição total ou parcial de produção ou utilização de tais substâncias. Devem ser tomadas em consideração as listas destes sectores industriais ou ramos da indústria e de tais substâncias perigosas que foram estabelecidas no âmbito de convenções ou regulamentos internacionais aplicáveis no domínio abrangido pela presente convenção.

3. Além disso, cada uma das Partes deve fixar, sempre que oportuno, objectivos de qualidade para as águas e adoptar critérios de qualidade das águas com vista a prevenir, controlar e reduzir o impacte transfronteiras. São fornecidas no Anexo III da presente convenção indicações genéricas para a definição destes objectivos e critérios. As Partes devem esforçar-se por actualizar este anexo sempre que tal for necessário.

Artigo 4º

MONITORIZAÇÃO

As Partes devem estabelecer programas de monitorização do estado das águas transfronteiras.

Artigo 5o

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

As Partes devem cooperar na execução de trabalhos de investigação e desenvolvimento de técnicas eficazes de prevenção, controlo e redução do impacte transfronteiras. Para este efeito, as Partes devem esforçar-se, numa base bilateral e/ou multilateral e tendo em conta as actividades de investigação desenvolvidas pelas instâncias internacionais competentes, por empreender ou intensificar, se for caso disso, programas de investigação específicos destinados nomeadamente a:

a) aperfeiçoar métodos de avaliação da toxicidade das substâncias perigosas e da nocividade dos poluentes;

b) melhorar os conhecimentos relativos à ocorrência, distribuição e efeitos ambientais dos poluentes e aos processos em jogo;

c) aperfeiçoar e aplicar tecnologias, métodos de produção e padrões de consumo que respeitem o ambiente;

d) suprimir progressivamente e/ou substituir as substâncias susceptíveis de exercer um impacte transfronteiras;

e) aperfeiçoar métodos de eliminação das substâncias perigosas que respeitem o ambiente;

f) conceber métodos especiais para melhorar o estado das águas transfronteiras;

g) conceber obras hidráulicas e técnicas de regularização das águas que respeitem o ambiente;

h) proceder à avaliação física e financeira dos danos resultantes do impacte transfronteiras.

Os resultados destes programas de investigação devem ser trocados entre as Partes em aplicação do artigo 6o da presente convenção.

Artigo 6o

INTERCÂMBIOS DE INFORMAÇÕES

As Partes devem proceder, o mais brevemente possível, ao intercâmbio das informações o mais vasto possível sobre as questões abrangidas pelo disposto da presente convenção.

Artigo 7o

RESPONSABILIDADE

As Partes devem apoiar as iniciativas internacionais adequadas no sentido de estabelecer normas, critérios e procedimentos respeitantes à responsabilidade.

Artigo 8o

PROTECÇÃO DA INFORMAÇÃO

O disposto na presente convenção não prejudica os direitos nem as obrigações das Partes protegerem, em conformidade com o seu sistema jurídico nacional e regulamentos supramencionados aplicáveis, as informações abrangidas pelo segredo industrial e comercial, incluindo a propriedade intelectual ou a segurança nacional.

PARTE II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS PARTES RIBEIRINHAS

Artigo 9o

COOPERAÇÃO BILATERAL E MULTILATERAL

1. As Partes ribeirinhas devem concluir, numa base de igualdade e de reciprocidade, acordos bilaterais ou multilaterais ou outros convénios caso estes ainda não existam ou adaptar os existentes sempre que tal for necessário para eliminar as contradições com os princípios fundamentais da presente convenção, a fim de definir as suas relações mútuas e conduta no que diz respeito à prevenção, controlo e redução do impacte transfronteiras. As Partes ribeirinhas devem especificar a bacia hidrográfica ou as partes desta bacia que serão objecto de cooperação. Estes acordos ou convénios abrangerão as questões pertinentes do âmbito da presente convenção e igualmente todas as outras questões a respeito das quais as partes ribeirinhas podem considerar necessário cooperar.

2. Os acordos ou convénios mencionados no no 1 do presente artigo prevêem a criação de órgãos comuns. As atribuições destes órgãos comuns são nomeadamente e, sem prejuízo de acordos ou convénios pertinentes já existentes, as seguintes :

a) recolher, reunir e avaliar dados a fim de identificar as fontes de poluição susceptíveis de exercer um impacte transfronteiras;

b) elaborar programas comuns de monitorização das águas do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

c) estabelecer inventários e trocar informações sobre as fontes de poluição referidas no no 2, alínea a) do presente artigo;

d) estabelecer os limites de emissões aplicáveis às águas residuais e avaliar a eficácia dos programas de luta contra a poluição;

e) definir objectivos e critérios comuns da qualidade das águas tomando em consideração o disposto no nº 3 do artigo 3º da presente convenção e propor medidas adequadas para preservar e, se possível, melhorar a qualidade das águas;

f) desenvolver programas de acção concertados para reduzir as cargas de poluição tanto a partir de fontes pontuais (por exemplo, urbanas e industriais) como a partir de fontes difusas (em especial, a agricultura);

g) estabelecer procedimentos de alerta e de alarme;

h) servir de enquadramento para o intercâmbio de informações relativas às utilizações das águas e das instalações conexas existentes e previstas susceptíveis de exercer um impacte transfronteiras;

i) promover a cooperação e o intercâmbio de informações relativas à melhor tecnologia disponível em conformidade com o disposto no artigo 13º da presente convenção e incentivar a cooperação no âmbito dos programas de investigação científica;

j) participar na realização de estudos de impacte ambiental relativos às águas transfronteiras em conformidade com os regulamentos internacionais pertinentes.

3. No caso de um Estado litoral, Parte na presente convenção, ser directa e notavelmente afectado por um impacte transfronteiras, as Partes ribeirinhas podem, caso estejam todas de acordo, convidar esse Estado litoral a desempenhar um papel adequado nas actividades dos órgãos comuns multilaterais estabelecidos pelas Partes ribeirinhas de tais águas transfronteiras.

4. Os órgãos comuns, estabelecidos em aplicação da presente convenção, convidarão os órgãos comuns estabelecidos pelos Estados litorais para a protecção do meio marinho que sofre directamente um impacte transfronteiras a cooperar no sentido de harmonizar os seus trabalhos e prevenir, controlar e reduzir este impacte transfronteiras.

5. Sempre que existirem dois ou mais órgãos comuns na mesma bacia hidrográfica, estes devem esforçar-se por coordenar as suas actividades a fim de reforçar a prevenção, o controlo e a redução do impacte transfronteiras nessa bacia hidrográfica.

Artigo 10º

CONSULTAS

Devem ser organizadas consultas entre as Partes ribeirinhas numa base de reciprocidade, boa fé e boa vizinhança, a pedido de qualquer uma destas Partes. Estas consultas destinam-se a instaurar uma cooperação no domínio das questões abrangidas pelos disposto na presente convenção. Qualquer consulta deste tipo deverá ser desenvolvida por intermédio de um órgão comum criado em aplicação do artigo 9º da presente convenção, sempre que tal órgão exista.

Artigo 11o

MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO COMUNS

1. No âmbito da cooperação geral prevista no artigo 9o da presente convenção ou de convénios especificos, as Partes ribeirinhas devem elaborar e aplicar programas comuns com vista à monitorização tanto do estado das águas transfronteiras, incluindo as cheias e os gelos flutuantes, como do impacte transfronteiras.

2. As Partes ribeirinhas devem chegar a um acordo sobre os parâmetros de poluição e poluentes cuja descarga e concentração nas águas transfronteiras deverão ser objecto de uma monitorização regular.

3. As Partes ribeirinhas devem proceder, a intervalos regulares, a avaliações comuns ou coordenadas do estado das águas transfronteiras e da eficácia das medidas adoptadas para a prevenção, controlo e redução do impacte transfronteiras. Os resultados destas avaliações serão divulgados ao público em conformidade com o disposto no artigo 16o da presente convenção.

4. Para este efeito, as Partes ribeirinhas devem harmonizar as normas relativas ao estabelecimento e aplicação de programas de monitorização, sistemas de medição, dispositivos, técnicas de análise, métodos de processamento e de avaliação de dados e métodos de registo dos poluentes rejeitados.

Artigo 12o

ACTIVIDADES COMUNS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

No âmbito da cooperação geral prevista no artigo 9o da presente convenção ou de convénios especificos, as Partes ribeirinhas devem desenvolver actividades especificas de investigação e desenvolvimento com vista a atingir e manter os objectivos e critérios de qualidade das águas que decidiram fixar e adoptar de comum acordo.

Artigo 13o

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARTES RIBEIRINHAS

1. As Partes ribeirinhas devem trocar, no âmbito de acordos ou outros convénios pertinentes concluidos em conformidade com o artigo 9o da presente convenção, os dados que se encontrem razoavelmente disponiveis, nomeadamente os relativos às seguintes questões :

a) estado ambiental das águas transfronteiras;

b) experiência adquirida na aplicação e exploração da melhor tecnologia disponivel e resultados dos trabalhos de investigação e desenvolvimento;

c) dados relativos às emissões e dados de vigilância;

d) medidas adoptadas e previstas para a prevenção, controlo e redução dos impactes transfronteiras;

e) autorizações ou disposições regulamentares emanadas da autoridade competente ou do órgão adequado e relativas às descargas de águas residuais.

2. A fim de harmonizar os limites de emissão, as Partes ribeirinhas devem proceder a intercâmbios de informações relativas às respectivas regulamentações nacionais.

3. Caso uma Parte ribeirinha solicite a uma outra Parte ribeirinha que esta lhe comunique dados ou informações que não se encontram disponíveis, esta última esforçar-se-á por satisfazer este pedido mas pode colocar como condição que a Parte que formula o pedido assuma os encargos razoáveis originados pela recolha e, se for caso disso, processamento destes dados ou informações.

4. Para efeitos da aplicação da presente convenção, as Partes ribeirinhas devem facilitar a troca da melhor tecnologia disponível, promovendo em especial : o intercâmbio comercial das tecnologias disponíveis; os contactos e a cooperação industriais directos, incluindo as "joint ventures"; o intercâmbio de informações e de experiências adquiridas e a prestação de uma assistência técnica. Além disso, as Partes ribeirinhas devem desenvolver programas de formação comuns e a organizar os seminários e reuniões relevantes.

Artigo 14o

SISTEMAS DE ALERTA E DE ALARME

As Partes ribeirinhas devem comunicar mutuamente, o mais brevemente possível, qualquer situação crítica susceptível de exercer um impacte transfronteiras. Se for oportuno, devem estabelecer e explorar sistemas coordenados ou comuns de comunicação, alerta e alarme com o objectivo de obter e de transmitir informações. Esses sistemas devem funcionar com base em procedimentos e meios compatíveis de transmissão e de processamento dos dados, que devem ser acordados pelas Partes ribeirinhas. As Partes ribeirinhas devem informar-se mutuamente acerca das autoridades competentes ou pontos de contacto designado para este efeito.

Artigo 15o

ASSISTÊNCIA MÚTUA

1. Em caso de situação crítica, as Partes ribeirinhas devem prestar uma assistência mútua mediante pedido, nos termos dos procedimentos estabelecidos em conformidade com o no 2 do presente artigo.

2. As Partes ribeirinhas devem definir e adoptar, de comum acordo, procedimentos de assistência mútua abrangendo, nomeadamente, as questões seguintes :

a) direcção, controlo, coordenação e supervisão da assistência;

b) instalações e serviços a fornecer localmente pela Parte que solicita uma assistência, incluindo, se necessário, a simplificação das formalidades aduaneiras;

c) acordos destinados a isentar de responsabilidade a Parte que presta assistência e/ou o seu pessoal, a indemnizar e/ou a conceder-lhe reparação, bem como permitir o trânsito em território de partes terceiras, se necessário;

d) modalidades de reembolso dos serviços de assistência.

Artigo 16o

INFORMAÇÃO PÚBLICA

1. As Partes ribeirinhas devem velar por que as informações relativas ao estado das águas transfronteiras, as medidas adoptadas ou previstas para a prevenção, controlo e redução do impacte transfronteiras e a eficácia destas medidas, sejam acessíveis ao público. Para este efeito, as Partes ribeirinhas deverão proceder de modo a que sejam colocadas à disposição do público as seguintes informações:

a) objectivos de qualidade das águas;

b) autorizações emitidas e condições a respeitar neste domínio;

c) resultados das recolhas de amostras de água e de efluentes efectuadas para efeitos de monitorização e avaliação, bem como os resultados dos controlos praticados para determinar em que medida são respeitados os objectivos de qualidade das águas ou as condições enunciadas nas autorizações.

2. As Partes ribeirinhas devem velar por que o público possa ter acesso a estas informações em qualquer momento, possa tomar conhecimento destas informações gratuitamente e colocar à disposição do público os meios suficientes para que este possa obter cópias destas informações contra o pagamento de custos razoáveis.

PARTE III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17o

REUNIÃO DAS PARTES

1. A primeira reunião das Partes deve ser convocada o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor da presente convenção. Posteriormente, realizar-se-ão reuniões ordinárias de três em três anos ou a intervalos mais pequenos fixados pelo regulamento interno. As Partes realizarão uma reunião extraordinária se assim o decidirem por ocasião de uma reunião ordinária ou caso uma das partes formule o pedido por escrito, sob reserva de que este pedido seja apoiado no mínimo por um terço das Partes no prazo de seis meses a contar da sua comunicação a todas as outras Partes.

2. Por ocasião das suas reuniões, as Partes devem acompanhar a aplicação da presente convenção e, tendo presente este objectivo, devem :

a) examinar as suas políticas e abordagens metodológicas em matéria de protecção e utilização das águas transfronteiras com vista a reforçar a protecção e utilização destas águas;

b) trocar informações e experiências adquiridas na conclusão e aplicação de acordos bilaterais e multilaterais ou outros convénios relativos à protecção e utilização das águas transfronteiras, nos quais sejam Partes uma ou diversas das Partes em questão;

c) solicitar, se tal for oportuno, os serviços dos órgãos competentes da CEE-NU bem como de outros órgãos internacionais ou de determinados comités específicos competentes no que diz respeito a todas as questões relacionadas com a realização dos objectivos da presente convenção;

d) estudar, na sua primeira reunião, o regulamento interno das suas reuniões e adoptá-lo por consenso;

e) examinar e adoptar propostas de alteração da presente convenção;

f) considerar e aplicar qualquer outra medida suplementar que se possa vir a revelar necessária para os fins da presente convenção.

Artigo 18o

DIREITO DE VOTO

1. Sob reserva do disposto no nº 2 do presente artigo, as Partes na presente convenção dispõem cada uma de um voto.

2. As organizações de integração económica regional, nos domínios da sua competência, dispõem, para exercer o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente convenção. Estas organizações não exercem o seu direito de voto caso os Estados-membros exerçam o seu e inversamente.

Artigo 19o

SECRETARIADO

O Secretário Executivo da Comissão Económica para Europa exerce as seguintes funções de secretariado :

a) convoca e prepara as reuniões das Partes;

b) envia às Partes os relatórios e outras informações recebidas em aplicação do disposto na presente convenção e

c) desempenha quaisquer outras funções que as Partes lhe possam vir a atribuir.

Artigo 20o

ANEXOS

Os anexos da presente convenção fazem parte integrante da convenção.

Artigo 21o

ALTERAÇÕES DA CONVENÇÃO

1. Qualquer Parte pode propor alterações da presente convenção.

2. As propostas de alteração da presente convenção serão examinadas por ocasião de uma reunião das Partes.

3. O texto de qualquer proposta de alteração da presente convenção será submetido por escrito ao Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa que o comunicará a todas as Partes com uma antecedência de pelo menos noventa dias antes da reunião no decurso da qual a alteração será proposta para adopção.

4. Qualquer alteração da presente convenção será adoptada por consenso pelos representantes das Partes na convenção presentes numa reunião das Partes e entrará em vigor em relação às Partes na convenção que a aceitaram no nonagésimo dia a contar da data na qual dois terços das Partes depositaram os seus instrumentos de aceitação da alteração junto do depositário. A alteração entrará em vigor em relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia a contar da data na qual essa Parte depositou o seu instrumento de aceitação da alteração.

Artigo 22o

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

1. Em caso de diferendo entre duas ou várias Partes quanto à interpretação ou aplicação da presente convenção, estas Partes devem procurar uma solução pela via da negociação ou por qualquer método de resolução de diferendos que considerem aceitável.

2. Quando assina, rectifica, aceita, aprova ou adere à presente convenção ou adere a esta, em qualquer outro momento posterior, uma Parte pode comunicar por escrito ao depositário que, em relação aos diferendos que não foram resolvidos em conformidade com o nº 1 do presente artigo, aceita considerar como obrigatório em relação a qualquer outra Parte que aceite a mesma obrigação, um dos dois ou os dois meios de resolução de diferendos a seguir mencionados :

a) sujeição do diferendo à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça;

b) arbitragem, em conformidade com o procedimento estabelecido no Anexo IV.

3. No caso das Partes no diferendo aceitarem os dois meios de resolução de diferendos referidos no nº 2 do presente artigo, o diferendo apenas poderá ser sujeito à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 23o

ASSINATURA

A presente convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Comissão Económica para a Europa bem como dos Estados dotados do estatuto consultivo junto da Comissão Económica para a Europa em conformidade com o nº 8 da Resolução 36 (IV) do Conselho Económico e Social, de 28 de Março de 1947, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos, membros da Comissão Económica para a Europa que lhe transferiram competência nas matérias reguladas pela presente convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a estas matérias, em Helsínquia, de 17 a 18 de Março de 1992 inclusivé e posteriormente junto da Sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 18 de Setembro de 1992.

Artigo 24o

DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas desempenhará as funções de depositário da presente convenção.

Artigo 25o

RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO E ADESÃO

1. A presente convenção ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-membros e das organizações de integração económica regional signatários.

2. A presente convenção estará aberta à adesão dos Estados e organizações referidas no artigo 23o.

3. Qualquer organização referida no artigo 23o que se torna Parte na presente convenção sem que qualquer dos seus Estados-membros seja Parte nesta convenção, encontra-se ligada a todas as obrigações decorrentes da presente convenção. No caso de um ou diversos Estados-membros de uma tal organização serem Partes na presente convenção, esta organização e os seus Estados-membros estabelecerão as suas responsabilidades respectivas para o cumprimento das obrigações contraídas em virtude da presente convenção. Em tal caso, a organização e os Estados-membros não estão habilitados a exercer simultaneamente os direitos decorrentes da presente convenção.

4. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração económica regional referidas no artigo 23o devem indicar a amplitude das suas competências no que diz respeito às matérias abrangidas pela presente convenção. Além disso, estas organizações devem informar o depositário a respeito de qualquer alteração importante no que diz respeito ao âmbito das suas competências.

Artigo 26o

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do décimo-sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para efeitos do no 1 do presente artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não acresce aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

3. Em relação a cada Estado ou organização referidos no artigo 23o que ratifique, aceite ou aprove a presente convenção ou a ela adira após o depósito do décimo-sexto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito por esse Estado ou organização do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 27o

DENÚNCIA

Em qualquer momento, após o termo do prazo de três anos a contar da data na qual a presente convenção entrou em vigor no que diz respeito a uma Parte, esta mesma Parte pode denunciar a convenção por notificação escrita dirigida ao depositário. A denúncia terá efeito no nonagésimo dia a contar da data de recepção da sua notificação pelo depositário.

Artigo 28o

TEXTOS QUE FAZEM FÉ

O original da presente convenção, cujos textos em inglês, francês e russo fazem igualmente fé, encontra-se depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Helsínquia, aos dezassete de Março de mil novecentos e noventa e dois

ANEXO I

DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "MELHOR TECNOLOGIA DISPONÍVEL"

1. A expressão "melhor tecnologia disponível" designa a última fase de desenvolvimento dos processos, equipamentos ou métodos de exploração indicando a adequabilidade prática de uma medida determinada para limitar as descargas, emissões, e resíduos. Para determinar se um conjunto de processos, equipamentos e de métodos de exploração constituem a melhor tecnologia disponível de um modo geral ou em casos particulares, é necessário tomar especialmente em consideração :

a) os processos, equipamentos ou métodos de exploração comparáveis que tenham sido recentemente experimentados com êxito;

b) os progressos tecnológicos e a evolução dos conhecimentos e da compreensão científica;

c) a aplicabilidade desta tecnologia do ponto de vista económico;

d) os prazos de aplicação tanto em novas instalações como nas instalações já existentes;

e) a natureza e o volume das descargas e dos efluentes envolvidos;

f) as tecnologias pouco poluentes ou sem resíduos.

2. Resulta do que precede que para um dado processo, a "melhor tecnologia disponível" evoluirá no tempo, em função do progresso tecnológico, de factores económicos e sociais e da evolução dos conhecimentos e da compreensão científicos.

ANEXO II

DIRECTRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MELHORES PRÁTICAS AMBIENTAIS

1. Ao escolher para casos particulares a combinação mais adequada de medidas susceptíveis de constituir a melhor prática ambiental, deverá tomar-se em consideração a seguinte série de medidas de acordo com a ordem indicada :

a) informação e educação do público e dos utilizadores no que diz respeito às consequências sobre o ambiente da selecção de actividades e de produtos particulares e em relações a estes últimos, à sua utilização e eliminação final;

b) desenvolvimento e aplicação de códigos de boas práticas ambientais abrangendo todos os aspectos da vida de um produto;

c) rotulagem informando os utilizadores dos riscos ambientais associados a um dado produto, à sua utilização e eliminação final;

d) colocação à disposição do público de sistemas da recolha e de eliminação;

e) reciclagem, recuperação e reutilização;

f) aplicação de instrumentos económicos a actividades, produtos ou grupos de produtos;

g) adopção de um sistema de licenciamento acompanhado por uma série de restrições ou proibição.

2. Na determinação de qual a combinação de medidas que constitui a melhor prática ambiental, de um modo geral ou em casos particulares, é conveniente tomar especialmente em consideração :

a) o risco para o ambiente que apresentam :

i) o produto;

ii) o fabrico do produto;

iii) a utilização do produto;

iv) a eliminação final do produto;

b) a substituição de processos ou substâncias por outros menos poluentes;

c) a escala da utilização;

d) as vantagens ou inconvenientes potenciais associados aos materiais ou actividades de substituição do ponto vista ambiental;

e) os progressos e a evolução dos conhecimentos e da compreensão científicos;

f) os prazos de aplicação;

g) as repercussões sociais e económicas.

3. Resulta do que precede que para uma dada fonte, as melhores práticas ambientais evoluirão no tempo, em função do progresso tecnológico, de factores económicos e sociais e da evolução dos conhecimentos e da compreensão científicos.

ANEXO III

DIRECTRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DOS OBJECTIVOS
E CRITÉRIOS DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Os objectivos e critérios da qualidade das águas devem :

a) ter em conta o objectivo de preservar e, se possível, melhorar a qualidade da água;

b) procurar reduzir as cargas poluentes médias (em particular, as das substâncias perigosas) até um determinado nível, num prazo determinado;

c) tomar em consideração as disposições específicas em matéria de qualidade das águas (água natural utilizada no consumo humano, para fins de irrigação, etc.);

d) tomar em consideração as disposições específicas relativas às águas sensíveis e especialmente protegidas e respectivo ambiente (lagos e águas subterrâneas, por exemplo);

e) basear-se na utilização de métodos de classificação ecológica e índices químicos que permitem examinar a preservação e o melhoramento da qualidade das águas a médio e a longo prazo;

f) tomar em consideração o grau de atingimento dos objectivos e as medidas de protecção suplementares, com base nos limites de emissão, que se possam revelar necessárias em casos particulares.

ANEXO IV

ARBITRAGEM

1. No caso de um diferendo sujeito a arbitragem em aplicação do nº 2 do artigo 22º da presente convenção, uma Parte (ou Partes) notificará (notificarão) ao secretariado o objecto de arbitragem e indicará (indicarão), em especial, os artigos da presente convenção cuja interpretação ou aplicação está em causa. O secretariado enviará as informações recebidas a todas as Partes na presente convenção.

2. O tribunal arbitral será composto por três membros. A (ou as) Parte(s) requerente(s) e a outra (ou outras) Parte(s) no diferendo nomearão um árbitro e ou dois árbitros nomeados deste modo designarão de comum acordo o terceiro árbitro que será o presidente do tribunal arbitral. Este último não deve ser nem um nacional de uma das Partes no diferendo, nem possuir a sua residência habitual no território de uma dessas Partes, nem encontrar-se ao serviço de uma delas, nem ter-se já ocupado do assunto a qualquer outro título.

3. Se, no prazo de dois meses a contar da nomeação do segundo arbitro, não tiver sido designado o presidente do tribunal arbitral, o Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa procederá, a pedido de uma das partes no diferendo, à sua designação dentro de um novo prazo de dois meses.

4. Se, num prazo de dois meses a contar da recepção do pedido uma das partes no diferendo não procede à nomeação de um árbitro, a outra Parte pode informar desse facto o Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, que designará o presidente do tribunal arbitral dentro de um novo prazo de dois meses. Logo após a sua designação, o presidente do tribunal arbitral solicitará à Parte que não nomeou o árbitro que o faça num prazo de dois meses. Se esta Parte não o fizer dentro deste prazo, o presidente informará desse facto o Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, que procederá a esta nomeação dentro de um novo prazo de dois meses.

5. O tribunal arbitral emitirá a sua sentença em conformidade com o direito internacional e com o disposto na presente convenção.

6. Qualquer tribunal arbitral constituído em aplicação do disposto no presente anexo adoptará as suas próprias regras processsuais.

7. As decisões do tribunal arbitral, tanto sobre as questões processuais como de fundo, serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros.

8. O tribunal pode tomar todas as medidas necessárias para apurar os factos.

9. As partes no diferendo devem facilitar a tarefa do tribunal arbitral e, em especial, recorrendo a todos os meios à sua disposição, devem:

a) fornecer todos os documentos, equipamentos e informações pertinentes e

b) permitir-lhe, se tal for necessário, citar e ouvir testemunhas ou peritos.

10. As Partes e os árbitros devem proteger o segredo de todas as informações que vierem receber a título confidencial no decurso do processo de arbitragem.

11. O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas cautelares.

12. Caso uma das Partes no diferendo não compareça durante o tribunal arbitral ou não se fizer representar, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que prossiga o processo e emita a sua sentença definitiva. O facto de uma Parte não comparecer ou não se fazer representar não levanta qualquer obstáculo ao prosseguimento do processo.

13. O tribunal arbitral pode ouvir e decidir pedidos reconvencionais directamente associados ao objecto de um diferendo.

14. A menos que o tribunal arbitral decida de outro modo em virtude das circunstâncias particulares do processo, as custas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão suportadas em Partes iguais pelas Partes no diferendo. O tribunal manterá uma relação de todas as custas e fornecerá uma relação final às partes.

15. Qualquer Parte na presente convenção que possua, no que diz respeito ao objecto do diferendo, um interesse de ordem jurídico susceptível de ser afectado pela decisão proferida no processo pode intervir neste, com o acordo do tribunal.

16. O tribunal arbitral emitirá a sua sentença no prazo de cinco meses a contar da data na qual foi constituído, a menos que considere necessário prolongar este prazo por um período que não deverá exceder cinco meses.

17. A sentença do tribunal arbitral será acompanhada de uma exposição de motivos. Será definitiva e obrigatória para todas as partes no diferendo. A decisão será comunicada pelo tribunal arbitral às partes no diferendo e ao secretariado. Este último enviará as informações recebidas a todas as Partes na presente convenção.

18. Qualquer diferendo entre as Partes no que diz respeito à interpretação ou execução da sentença pode ser sujeito por uma das Partes ao tribunal arbitral que emitiu a referida sentença ou, no caso de este último não poder ser consultado, a um outro tribunal constituído para este efeito do mesmo modo que o primeiro.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, POR FORÇA DO Nº 4 DO ARTIGO 25º DA CONVENÇÃO RELATIVA À PROTECÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA TRANSFRONTEIRAS E DOS LAGOS INTERNACIONAIS

Tendo em conta o nº 4 do artigo 25º da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais, no que se refere ao âmbito das suas competências.

Em conformidade com o Tratado CEE, e tendo em conta a legislação comunitária existente no domínio abrangido pela Convenção, a Comunidade dispõe neste domínio de competência a nível internacional. A Comunidade partilha essa competência com os seus Estados-membros no que diz respeito às matérias abrangidas pela Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais, mas que ainda não são objecto de legislação comunitária. Em contrapartida, incumbirá à Comunidade exercer a sua competência, se for caso disso, mediante a adopção de outras disposições nesse domínio.

Consequentemente, a Comunidade tem competência, nos limites acima referidos, para assumir os seus compromissos em relação a países terceiros, Partes Contratantes da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais.

ISSN 0257-9553

COM(93) 271 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-301-PT-C

ISBN 92-77-56697-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo